



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004029-86.2011.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior

APELADO: Sérgio Ricardo Barbosa Silva

ADVOGADO: Robson de Souza Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Do TJPB: "Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00013424620118150041, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 25/08/2015).

- Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento se deu com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação cível.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença (f. 45/48) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por SÉRGIO RICARDO BARBOSA SILVA, julgou procedente o pedido exordial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

A ação indenizatória foi promovida visando ao ressarcimento pela prática de ato tido por ilegal da ENERGISA, que teria efetuado cobranças supostamente indevidas na fatura de energia elétrica do autor.

Na sentença o Juiz julgou procedente o pedido inicial, para condenar a empresa demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária.

Embargos de declaração da ENERGISA, às f. 50/55.

Por não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos foram rejeitados (f. 62/63).

Contra a sentença da ação indenizatória a ENERGISA interpôs apelação cível (f. 66/79), alegando que o corte no fornecimento de energia elétrica na residência do apelado foi medida pautada pelos ditames legais, tendo em vista a inadimplência, mesmo após a correção das faturas, referente aos meses de março/2010 (R\$ 21,18) e abril/2010 (R\$ 22,39). Por conseguinte, requereu a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Alternativamente, volta-se contra o valor da indenização por danos morais, por entendê-lo demasiado e em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pedindo sua redução.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de f. 82v).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 90/94, evidenciou que não existe interesse público que recomende sua intervenção.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

O cerne da questão consiste em verificar se a suspensão no fornecimento de energia elétrica no domicílio do apelado foi ou não medida legal e se há possibilidade de minoração da verba indenizatória por danos morais.

Inferre-se dos autos que a empresa apelante **suspendeu indevidamente, por treze dias, o fornecimento de energia elétrica** na residência do autor/apelado, sob o argumento de que havia duas faturas vencidas não adimplidas.

A pretensão exordial, portanto, é receber indenização por danos morais, uma vez que, por tratar-se a energia elétrica de um bem, em tese, essencial à vida, para ser realizado o corte no seu fornecimento, antes devem ser observadas todas as cautelas, principalmente quanto à inadimplência ou não do consumidor.

Extrai-se do processo que os valores cobrados nas faturas dos meses de **março/2010 (R\$ 426,81)** e **abril/2010 (R\$ 693,61)** são elevados quando comparados à média de consumo mensal do apelado em novembro/2011 (R\$ 8,28), dezembro/2009 (R\$ 9,04), fevereiro/2010 (R\$ 14,79), junho/2010 (R\$ 12,24), julho/2010 (R\$ 17,42), agosto/2010 (R\$ 13,61) e novembro/2010 (R\$ 14,51), conforme faturas apresentadas às f. 09/11 e 17/21.

Tanto o é, que novas faturas, com consumo adequado à média utilizada pelo apelado, referente aos meses de março e abril/2010 foram emitidas com valores de R\$ 21,18 (f. 24) e R\$ 22,39 (f. 25).

Ademais, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No que tange à inversão do ônus da prova, este Tribunal de

Justiça já se pronunciou assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança de indébito. Relação de consumo. Hipossuficiência. Inversão do ônus da prova. Determinação para que a concessionária de telefonia apresente documento. Possibilidade. Desprovemento. Restando caracterizada a hipossuficiência do consumidor e admitindo a inversão do ônus da prova, pode o Magistrado determinar que a prestadora de serviço de telefonia junte aos autos cópia do contrato.¹

Em caso análogo esta Corte de Justiça decidiu da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Danos morais que se presumem. VALOR FIXADO EM DESCOMPASSO COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. - **Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.** - O valor indenizatório do abalo moral comporta redução, pois fixado sem a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.²

Assim, não restam dúvidas de que o direito do autor/apelado foi maculado, configurando-se os danos morais e, por conseguinte, a obrigação de reparação.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, da Constituição da República, bem como pelos arts. 186 e 927, ambos do

¹ TJPB – Agravo de Instrumento n. 001.2004.026264-2/001 - Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento (Convocado) – Quarta Câmara Cível - Julgamento: 25/4/2006 - Publicação: 18/5/2006.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00013424620118150041, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 25/08/2015.

Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tal procedimento, o que é o caso dos autos.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E o art. 927 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No âmbito da doutrina, a professora Maria Helena Diniz, ao tratar da indenização por danos morais, ensina o seguinte:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.³

Por isso, é necessário que as condições de ambas as partes sejam observadas.

Diante desse cenário, reconheço a existência da mácula moral, já que restou exaustivamente comprovado nos autos que a empresa ré, ora apelante, procedeu à suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao apelado, ao desconsiderar o adimplemento das faturas questionadas, fato que constitui ato ilícito.

Quanto à minoração da verba indenizatória, buscada no apelo, é preciso analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes.

A indenização fixada na sentença não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito ao beneficiado, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas

³ In Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98.

são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.⁴

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.⁵

é: A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização,

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

⁵ In Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.⁶

Trago precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 6.000,00).** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. **2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).** 3. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido.⁷

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo.** O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. **2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização.** 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70061551271, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

⁶ REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

⁷ STJ, AgRg no AREsp: 405017 PE 2013/0334446-8, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 06/12/2013.

Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).⁸

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO DE AGRAVO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS- CORTE INDEVIDO DE ENERGIA- DANO MORAL CONFIGURADO. **1- O corte indevido de energia elétrica na residência do autor, faz presumir o dano moral. 2- Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).** 3. UNANIMEMENTE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.⁹

Cabe ressaltar que, além de reiteradas tentativas infrutíferas do consumidor para solucionar a questão de forma administrativa (protocolos de atendimento n. 2331283, 2334854, 2380119 e 2359646), houve a **suspensão indevida – por treze dias – do fornecimento de energia elétrica na residência do apelado** (f. 24 e 25), e ainda sofreu **ameaça de inclusão do seu nome no rol de maus pagadores** (f. 15).

Assim, estou persuadido de que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecido na sentença, está em consonância com o dano perpetrado e em harmonia com o parâmetro adotado pelo STJ (*vide* AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp 507.156/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp 328.201/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor arbitrado consiste numa quantia adequada à reparação dos danos morais sofridos pelo apelado, no caso retratado nestes autos, não ensejando seu enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

⁸ TJRS, AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015.

⁹ TJPE, AGV: 3863181 PE, Relator Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 07/07/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator